

DESPACHO DE EXPEDIENTE

Autoridade: Pregoeiro do Município de Heitorai/GO.

Pregão Presencial de n. 002/2018

Impugnantes: Valence Máquinas e Equipamentos LTDA e Brasif S.A Importação Exportação

Natureza: Impugnação ao edital de licitação

Diante da impugnação apresentada remeto a assessoria jurídica para elaboração de parecer jurídico.

Após voltem-me os autos para decisão final.

Gabinete do Prefeito Municipal de Heitorai/GO, aos 19 de março de 2018.




Lúcio Pires dos Santos
Prefeito do Município de Heitorai/GO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
HEITORAÍ
O Povo escreve a sua história.
Adm.: 2017 - 2020

PARECER JURÍDICO

Autoridade: Pregoeiro do Município de Heitorai/GO.

Pregão Presencial de n. 002/2018

Impugnantes: Valence Máquinas e Equipamentos LTDA e Brasif S.A Importação Exportação

Natureza: Impugnação ao edital de licitação

Trata o caso de impugnação de edital formulada por duas empresas interessadas em participar de licitação pregão para aquisição de maquinário Pá Carregadeira, contudo, não concordam com os termos do edital, notadamente, e relativamente ao objeto a ser licitado.

Em síntese não concordam com as exigências contidas no edital quanto às características da máquina a ser adquirida.

Alega que as exigências quanto às características da máquina poderiam ser vistas como fator limitador da participação das empresas licitantes.

Fizeram quadros comparativos para demonstrem que as máquinas pertencentes as empresas impugnantes possuem condições de participar do certame.

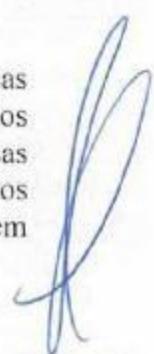
Esta a questão posta.

A impugnação não atendeu aos requisitos exigidos no edital, pois, não foi encaminhado o contrato social da empresa impugnante, ou qualquer outro documento hábil que pudesse comprovar a existência jurídica, ou idoneidade das empresas impugnantes, inclusive os representantes legais das mesmas, fato não notado na impugnação enviada em meio eletrônico, e desacompanhada da documentação necessária.

A existência de reservas às impugnações por parte da administração não deixa de ser natural, pois imagina-se que os agentes públicos tenham se esmerado no cumprimento das leis e almejem um procedimento célere.

Entretanto, a impugnação deve ser vista com bons olhos: mais que denúncia, trata-se de um ato voluntário colaborativo praticado pelo licitante ou pelo cidadão. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas intrincadas ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação.

Como regra, o licitante tem mais conhecimento das questões técnicas relativas à sua atuação no mercado do que a Administração, e por isso seus questionamentos em temas que podem afrontam a competitividade devem ser objeto de atenção. Por essas razões, não nos assustemos: estimulemos as impugnações e fiquemos atentos aos seus termos para que a licitação possa, efetivamente, configurar uma competição isonômica e pautada em critérios objetivos.



Desta forma, mesmo que tenha havido ausência de formalidade na impugnação por parte dos licitantes, temos de convir, que a Administração pode conhecer de ofício da questão, e passar a análise detalhada da questão, isto independentemente da formalidade na apresentação dos questionamentos.

Desta forma, o parecer é pelo não conhecimento das impugnações, e conhecimento de ofício das questões levantadas pelos impugnantes.

Questões dirimidas de ofício

No que tange a alegação de que o edital está limitando a participação de maior número de licitantes, tão fato não se verifica.

A administração exigiu características do objeto que não são eliminatórias de concorrentes, mas, tão somente nortes para o Município se orientar a respeito do melhor objeto a ser adquirido.

A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão".

Inclusive este é o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, notemos pelo julgado:

Com suporte no que prescreve o art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, anotou que "as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação". E invocou trechos do Voto condutor do Acórdão n.º 1890/2010-Plenário, no qual restou consignado que a Administração "tem o poder-dever de exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada". Na verdade, "o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade". E mais: "o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível". O relator da auditoria sob exame concluiu: "É isso, portanto, que deve estar evidenciado na Concorrência 7/2011-7ª SR, cabendo à Codevasf definir, motivadamente, solução técnica que atenda às suas necessidades e seja representativamente menos onerosa que as outras possíveis". O Tribunal, então, ao acolher sua proposta, decidiu determinar à 7ª

Superintendência Regional da Codevasf a adoção de medidas corretivas a serem promovidas quando do relançamento do edital da Concorrência 7/2011-7ª SR, entre as quais a de: "9.1.7 especificar, com base em solução técnica que atenda às suas necessidades e seja representativamente menos onerosa que as outras possíveis, os materiais dos tubos a serem cotados pelas licitantes, em observância aos princípios do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa, bem como ao art. 6º, inciso IX, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.666/93". Acórdão n.º 1932/2012-Plenário, TC-036.666/2011-4, rel. Min. José Jorge, 25.7.2012.

A administração pública municipal deve se ater aos princípios orientadores do processo licitatório da concorrência pública, sendo eles, e basicamente, e que norteiam os procedimentos licitatórios devem ser observados, dentre outros:

Princípio da Legalidade: Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas, nas normas e princípios em vigor.

Princípio da Isonomia: Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir em todas as fases da licitação.

Princípio da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

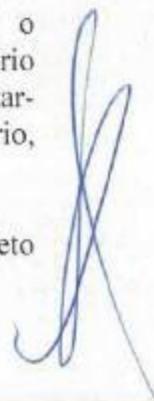
Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem que ser, além de lícita, compatível com a moral, ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Princípio da Publicidade: Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

licitado: E por outro turno, necessário ainda nos atermos a finalidade, e ao objeto



Objeto: A licitação vai ter por objeto aquilo sobre o que a Administração deseja contratar. Dispõe da lei que a licitação pode ter por objetivos serviços, obras, compras, alimentações, concessões, permissões e locações da Administração Pública.

Finalidades: A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

E neste diapasão é de se notar que pode haver flexibilização e relativização na descrição do objeto licitado, desde que não sejam alteradas as características essenciais, e funcionais do objeto licitado, isto para atender a finalidade que é o interesse público em adquirir uma boa máquina pelo preço mais baixo.

Desta forma, temos de convir que as impugnações apresentadas demonstram que as características reclamadas não são funcionais, e muito menos alteram substancialmente o objeto licitado, razão pela qual, o parecer jurídico, e na seguinte formulação:

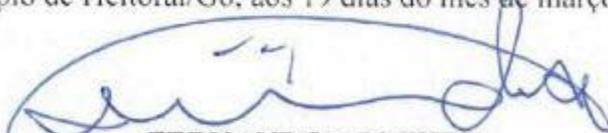
Conclusão

O pregoeiro deve aceitar propostas idênticas as reclamações apresentadas, porque não desvirtuam em nada o objeto licitado, por não se tratarem de elementos ou características que desvirtuam a lisura do pleito concorrencial, sendo apenas características assessorias do objeto licitado, podendo muito bem serem relevadas, inclusive em atenção da máxima participação dos licitantes.

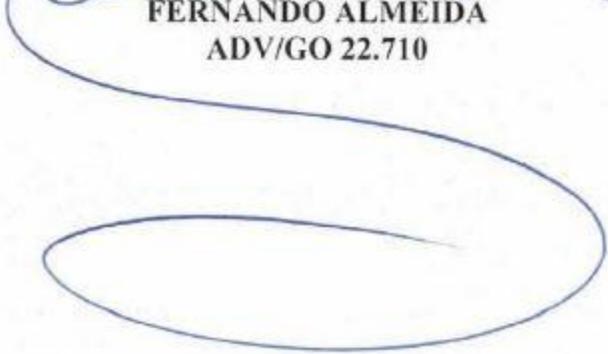
O parecer, portanto, é pela aceitação de propostas que venham das empresas impugnantes com os objetos e características por elas apresentadas, e todas as demais que tenham interesse em concorrer ao certame, haja vista que a descrição do objeto não é fator de limitação de participantes.

Este o jurídico parecer a que submetemos a elevada apreciação da autoridade superior.

Município de Heitorai/Go, aos 19 dias do mês de março de 2018.



FERNANDO ALMEIDA
ADV/GO 22.710



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Autoridade: Pregoeiro do Município de Heitorai/GO.

Pregão Presencial de n. 002/2018

Impugnantes: Valence Máquinas e Equipamentos LTDA e Brasif S.A Importação Exportação

Natureza: Impugnação ao edital de licitação

Apresentada impugnação foi encaminhado para assessoria jurídica emitir parecer jurídico.

Após criterioso parecer jurídico, acolho na integra, e determino que não seja feita qualquer restrição a participação de licitantes, que tenha por base o objeto licitado, relativamente a características não essenciais do objeto, como aquelas indicadas pelos impugnantes.

Sem necessidade de retificar o edital, siga a Comissão Permanente de Licitação, e o Pregoeiro nos demais termos do processo, com a realização da sessão de colheita de propostas.

Cumpra-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Heitorai/GO, aos 19

de março de 2018.

HEITORAÍ
O Povo escreve a sua história.
Adm.: 2017 - 2020

Lúcio Pires dos Santos
Prefeito do Município de Heitorai/GO